



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.186 - SP (2015/0150287-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : R. MEDEIROS - NEGOCIOS E PARCIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO : ROSANA DE SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRAJARA SPESSOTTO DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADOS : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES
LUIZ KIGNEL
MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto a necessidade de produção da prova testemunhal tem-se que a pretensão recursal se mostra inviável, visto que, "em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.345.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 8/5/2014).

2. Quanto à redução dos honorários advocatícios, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

2.1. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, este estabelecido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostrando desarrazoado e desproporcional.

3. Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.186 - SP (2015/0150287-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por R. Medeiros Negócios e Participações Ltda - ME contra decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim sumariada (e-STJ, fl. 411):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA ORAL INDEFERIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas suas razões, alega a agravante que é necessária a produção da prova testemunhal, sob pena de cerceamento do direito de defesa, "notadamente a necessidade de comprovação da efetiva intermediação pela agravante para a realização do negócio imobiliário entre o agravado e a Sra. Verônica. É exata e precisamente isto o que pretende a agravante, pois os fatos da causa, negado pelo V acórdão recorrido, devem ser apreciados por este colendo Tribunal de Justiça, pois as questões aqui discutidas dizem respeito à correta aplicação da Lei Federal" (e-STJ, fl. 421).

De outro ponto, acentua que "em que pese o nobre trabalho do representante legal do agravado, tal valor deve ser reduzido, porquanto a fixação da verba honorária deve atender, não só aos parâmetros fixados no Código de Processo Civil, como também a razoabilidade. Afinal a fixação dos honorários advocatícios deve ter sempre a mesma base de cálculo e os mesmos critérios, independentemente de quem saia vencedor ao final do processo. Nas situações de improcedência, cabe ao juiz, sim, observar os mesmos parâmetros colocados para as hipóteses de procedência, sob pena de afronta a isonomia " (e-STJ, fl. 431).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão agravada, caso contrário seja o recurso submetido a decisão colegiada para que seja reformada a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.186 - SP (2015/0150287-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consoante destacado na decisão ora guerreada, o Tribunal estadual, quanto à alegação de cerceamento de defesa, decidiu a questão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 230-232):

De fato, desnecessária a produção de tal prova na hipótese, pois a ação encontra-se suficientemente instruída, posto que as testemunhas que o agravante alega serem indispensáveis para o deslinde da demanda, em nada elucidariam os fatos, posto que, por óbvio tais depoimentos seriam, no mínimo suspeitos, eis que feitos pelo corretor de imóveis da demandante (Senhor Marcelo Midityeri) e pelo zelador do prédio (senhor Jonas de Souza).

No mais, conforme artigos 401 e 402 do Código de Processo Civil, na hipótese, não era mesmo o caso de se deferir a prova exclusivamente testemunhal, seja porque, o valor pretendido excede o décuplo previsto em lei, seja porque não há indício de prova suficiente a amparar a pretensão do agravante.

E, isto porque não há sequer prova de contrato de intermediação entre vendedor e a demandante.

Assim, conhece-se do agravo retido regularmente reiterado, mas a ele se nega provimento.

Com relação a preliminar de cerceamento de defesa, tem-se que dos elementos constantes dos autos e pelo resultado da presente demanda, era dispensável a realização de produção de outras provas, inclusive a testemunhal, pretendida pela ora recorrente.

Só se estadeia a nulidade decorrente de indigitado cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte revela-se, na avaliação do

magistrado, imprescindível para formação de seu convencimento e deslinde da ação.

Se o juiz se convence da desnecessidade da prova requerida, e da presença de elementos hábeis a decidir a questão, tem ele a faculdade de antecipar o julgamento, evitando procedimentos inúteis ou prescindíveis.

Ao presidente do processo incumbe determinar a produção de provas, não podendo a não realização de qualquer uma delas traduzir cerceamento de defesa ou mesmo conduzir a anulação do decisório. Sendo o destinatário da prova, somente a ele, juiz, cumpre aferir sobre a necessidade ou não da realização de tais provas.

Portanto, para o desate da pretensão do direito deduzido na inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os documentos amealhados pelas partes e, mais, pelas teses por elas suscitadas, não havia e não há necessidade de produção de qualquer outra prova.

Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal se mostra inviável, visto que, "em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.345.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 8/5/2014).

Quanto à redução dos honorários advocatícios, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, este estabelecido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostrando desarrazoado e desproporcional.

Assim, o quadro fático delineado no acórdão justifica a quantia fixada e refutar as conclusões fáticas alcançadas pelo Tribunal de origem exige o reexame de provas, o que é defeso a esta Corte em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se configura. Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461675/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0150287-7

AgRg no
AREsp 733.186 / SP

Números Origem: 02414078620068260100 2414078620068260100 5830020062414078 990093497042

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R. MEDEIROS - NEGOCIOS E PARCIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO : ROSANA DE SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRAJARA SPESSOTTO DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADOS : LUIZ KIGNEL
CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES
MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R. MEDEIROS - NEGOCIOS E PARCIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO : ROSANA DE SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRAJARA SPESSOTTO DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADOS : LUIZ KIGNEL
CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES
MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.